

A. I. Nº - 298920.0021/06-0
AUTUADO - COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 21/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-03/06

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, refere-se à exigência de R\$3.209,51 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$12.313,51 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS-BA. Valor do débito: R\$3.209,51.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigida a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, no valor total de R\$12.313,51.

O autuado apresentou impugnação (fls. 497 a 499), dizendo que em relação à primeira infração, não tem como comprovar o recolhimento do imposto exigido, e por isso, reconhece ter cometido a irregularidade apurada, no valor de R\$3.209,51. Quanto à segunda infração, diz que em relação a algumas notas fiscais, as mercadorias já estavam com a fase de tributação encerrada, e por isso, tais mercadorias não estavam mais sujeitas à antecipação tributária, conforme planilha que elaborou às fls. 497/498. Reconhece que o débito referente à segunda infração é de R\$2.205,38, e não R\$12.313,51, conforme demonstrativo que elaborou às fls. 497/498

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 506 dos autos, diz que procedeu às correções, acatando as alegações defensivas em relação à infração 02, conforme planilhas que acostou às fls. 507/508 do PAF.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 509), acompanhada de cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente.

VOTO

A primeira infração é decorrente da falta de recolhimento da antecipação tributária pelas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme demonstrativos e fotocópias das notas fiscais acostadas aos autos.

O autuado não contestou a exigência fiscal, tendo informado que não tem como comprovar o recolhimento do imposto exigido, e por isso, reconhece ter cometido a irregularidade apurada, no valor de R\$3.209,51.

Assim, considerando que não existe controvérsia, entendo que subsiste infração apurada. Entretanto, não obstante a inexistência de divergências, constatei dois equívocos no demonstrativo de débito:

a) O débito relativo às notas fiscais emitidas em janeiro de 2002, no valor total de R\$615,87, constou como data de ocorrência 31/03/2003, devendo ser retificada a mencionada data para 31/03/2002, consequentemente, o vencimento fica alterado para 09/02/2002.

b) A Nota Fiscal de nº 39.290, emitida em 07/04/2003 à fl. 12 (ICMS exigido de R\$44,44), foi incluída erroneamente no débito referente ao mês de abril de 2002. Por isso, deve ser reduzido o valor do imposto exigido no mencionado mês de R\$404,22 para R\$359,78, aumentando-se o débito relativo ao mês de abril de 2003, de R\$302,54 para R\$346,98.

A segunda infração trata da exigência de multa, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no período de março de 2003 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 33/34 dos autos.

A legislação prevê a aplicação de multa, calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.

O autuado alega que em relação a algumas notas fiscais, as mercadorias já estavam com a fase de tributação encerrada, e por isso, tais mercadorias não estavam mais sujeitas à antecipação tributária, conforme planilha que elaborou às fls. 497/498. Reconhece que o débito referente à segunda infração é de R\$2.205,38.

Observo que embora o autuante, em sua informação fiscal, tenha acatado as alegações defensivas, não se trata de exigência de imposto como entendeu o autuado, e sim, de multa por descumprimento de obrigação acessória, e o fato de a mercadoria estar enquadrada no regime de substituição tributária não dispensa a sua escrituração nos livros fiscais próprios, e neste caso, a multa exigida deve ser de 1% do valor comercial das mercadorias. Assim, analisando as notas fiscais objeto da autuação, constatei que se encontram nesta situação as NFs de números 26383, de 31/07/02 (cêra), 602780, de 19/11/02 (cigarro), 309700, de 13/02/03 e 353279, de 08/05/03 (medicamentos), sendo refeitos os cálculos referentes aos respectivos meses, conforme planilha abaixo:

NF NÚMERO	EMISSÃO	FORNECEDOR	VALOR	MULTA %	MULTA R\$
939	23/07/2002	DISTRIB DE CEREAIS PARACATU	5.643,00	10%	564,30
26383	31/07/2002	JLR DISTRIB E REPRESENTAÇÕES	1.691,51	1%	16,92
		TOTAL			581,22
602780	19/11/2002	SOUZA CRUZ S/A	247,18	1%	2,47
		TOTAL			2,47
19484	06/02/2003	FRISA LTDA	8.474,98	10%	847,50
309700	13/02/2003	GRUPO INTERMED	1.001,38	1%	10,01
19835	14/02/2003	FRISA LTDA	7.857,06	10%	785,71
249964	23/02/2003	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL	998,60	10%	99,86
53854	27/02/2003	BAUDUCO	2.215,53	1%	22,16
		TOTAL			1.765,23
4625	05/05/2003	NUTRI IND COM DE CARNE LTDA	7.369,90	10%	736,99
353279	08/05/2003	GRUPO INTERMED	1.149,57	1%	11,50
		TOTAL			748,49

Portanto, acato parcialmente as alegações apresentadas pelo autuado, em relação às notas fiscais acima mencionadas, ficando inalterado o cálculo da multa exigida quanto aos demais documentos fiscais objeto da autuação. Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$11.746,07, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA MULTA R\$
31/03/2002	09/04/2002	148,04
30/04/2002	09/05/2002	90,42
31/05/2002	09/06/2002	162,33
31/07/2002	09/08/2002	581,22
31/08/2002	09/09/2002	513,50
30/11/2002	09/12/2002	2,47
31/01/2003	09/02/2003	1.570,31
28/02/2003	09/03/2003	1.765,23
30/03/2003	08/04/2003	874,55
30/04/2003	09/05/2003	1.461,30
31/05/2003	09/06/2003	748,49
30/06/2003	09/07/2003	985,17
30/09/2003	09/10/2003	2.578,02
31/10/2003	09/11/2003	140,40
31/12/2003	09/01/2004	124,62
TOTAL	-	11.746,07

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0021/06-0, lavrado contra **COMERCIAL VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.209,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$11.746,07**, prevista no art. 42, incisos IX e XI, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR